

PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 254/2018

Tratam-se de pedidos de conversão de pena disciplinar em medida de interesse social, solicitados pelo, **SPORT CLUB DO RECIFE** em conjunto com os atletas, **MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR SOUZA DA SILVA, E JAIR SANTOS ASSIS FILHO**, todos assistidos pelos seus Representantes legais, em razão das penas de suspensão, impostas pela 1ª comissão disciplinar do TJD/PE, em 13.10.2018, Processo nº 254/2018, por ocorrências no Campeonato Pernambucano –Categoria Sub 20, Edição 2018.

A Conversão de pena de suspensão em medida de interesse social, está prevista pela legislação desportiva no § 1º do art.171 CBJD.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social. (NR).

O dispositivo jurídico prescreve, que é possível a conversão da pena de suspensão, em medida de interesse social, desde que requerida pelo próprio punido, sendo este pedido de conversão, uma prerrogativa exclusiva do apenado.

No dia 12/06/19, O Sport Club do Recife em conjunto com os atletas apenados, deram entrada em 03 (três) pedidos de conversão de pena de suspensão, todos referentes ao mesmo processo nº 254/2018, onde os atletas requerentes, em sua solicitação, alegam que; Foram condenados pela 1ª comissão disciplinar em pena de suspensão; Que ficaram impossibilitados de cumprirem a punição até a presente data, inclusive, não sendo possível o cumprimento, nem mesmo da partida automática, em razão de que não foram expulsos da partida.

Ressalte-se que muito embora os atletas não tenham sido expulsos da partida, todos foram citados no relatório do árbitro, como participantes de um conflito generalizado, em confronto com os atletas do Santa Cruz Futebol Clube, em partida válida pelo campeonato Pernambucano sub-20, e por esta razão foram denunciados pela Procuradoria do TJD, posteriormente julgados e punidos.

Com relação aos Atletas **MATEUS DA SILVA OLIVEIRA e JÚLIO CÉSAR SOUZA DA SILVA**, ambos foram punidos com a pena de 03 (três) partidas de suspensão, todavia a 1ª Comissão Disciplinar, entendeu por conceder a aplicação do efeito redutor previsto no Art.182 do CBJD, e assim, os atletas tiveram suas penas reduzidas **para uma partida de Suspensão.**

Quanto ao Atleta **JAIR SANTOS ASSIS FILHO**, este recebeu a condenação de 03 partidas de suspensão, todavia, a 1ª Comissão Disciplinar por unanimidade, teve o entendimento, de **NÃO** conceder o efeito redutor do Art.182 do CBJD, face ao enquadramento da conduta do atleta no parágrafo 3º do referido artigo, Ficando o atleta **JAIR FILHO, condenado a 03 partidas de suspensão.**

Desta forma, considerando que os Atletas **MATEUS DA SILVA OLIVEIRA e JÚLIO CÉSAR SOUZA DA SILVA**, tiveram suas penas reduzidas a pena mínima de uma partida,

bem como a impossibilidade dos atletas de terem cumpridos a condenação na mesma competição, **DEFIRO** os pedidos formulados pelos atletas, para que se convertam as penas dos mesmo, em medida de interesse social.

Devendo **cada** atleta apenado, se assim quiserem, realizar uma prestação pecuniária de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), a ser depositada em favor da **Paróquia Nossa Senhora do Rosário**, CNPJ: 01709776-0001/48, **BRADESCO**, C/C nº 0020391-2, Ag: 1230-0.

Com relação ao atleta **JAIR SANTOS ASSIS FILHO**, Pela certidão acostada no Processo, Trata-se de um atleta reincidente, condenado neste Tribunal no dia 10/09/2018, Processo 085/2018, por praticar agressão física durante a partida, incurso no Art.254-A.II, com pena de suspensão de 05 partidas, e pelo benefício do Art.182 CBJD, teve a pena reduzida para 02 partidas,

Pode-se verificar que em datas muito próximas, o atleta requerente, se envolveu em dois episódios de natureza grave, inclusive, os fatores da reincidência e da gravidade, foram providencialmente considerados de forma unânime pelos auditores da 1ª Comissão Disciplinar, para a não concessão do benefício redutor do Art.182 CBJD, em razão do disposto no Parágrafo 3º do referido artigo.

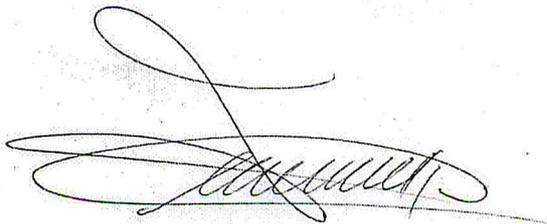
Entretanto, há de se considerar também, que por motivo alheio a sua vontade, o atleta ficou impossibilitado de cumprir a pena na mesma competição, o que lhe faculta, a requerer a esta Presidência, a conversão da pena imposta pela 1ª Comissão Disciplinar, em medida de interesse social, pelo que dispõe o Art.171 § 1º do Diploma Legal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE**, o pleito de Conversão da Pena de suspensão em medida de interesse social feita pelo atleta Jair Santos Assis Filho, **mas apenas, depois de cumprida as duas primeiras partidas da suspensão imposta**, Devendo o atleta apenado, se assim quiser, realizar uma prestação pecuniária de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), a ser depositada em favor da **LAR ACOLHIMENTO E REINTEGRAÇÃO MANÁ**, CNPJ: 10.386.914/0001-96, no **BANCO DO BRASIL**, **AGÊNCIA Nº: 0821-4**, **CONTA Nº: 62544-2**.

Por derradeiro, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, devem os requerentes atendidos, comprovar junto ao TJD/PE, o adimplemento da prestação pecuniária estabelecida, e em não havendo o cumprimento integral desta prestação, os atletas estarão em situação de plena irregularidade até o cumprimento da pena de suspensão imposta.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, 17 de Junho de 2019.



Felipe Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE